# IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

### Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-434-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Politica judiciária. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

## Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 09 a 13 de novembro de 2021.

O Congresso teve como base a temática "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 22 (vinte e dois) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) PODER JUDICIÁRIO: INFORMATIZAÇÃO E USO DE TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados destacaram, de forma significativa, a importância da tecnologia durante a pandemia para o acesso à justiça e seus desafios. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) "gestão da informação em equipes virtuais no poder judiciário: desafios para uma comunicação eficiente e segura"; (2) "a informatização do poder judiciário na sociedade da informação"; (3) "exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da recomendação n. 101/2021 do CNJ"; "(4) pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo"; (5) "o uso da tecnologia pelo poder judiciário durante a pandemia da covid-19: acesso à justiça e normatividade tecnológica"; (6) "os impactos da tecnologia no acesso à justiça em tempos de pandemia"; (7) "acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na

pobreza"; (8) "o papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas";

- (II) PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Neste eixo os artigos destacaram a importância dos processos de desjudialização com vista a uma maior celeridade do acesso à justiça, bem como modalidades de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (9) "a desjudicialização da execução civil: uma análise do projeto de lei 6.204/2019 como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 20/30 e meta n. 9 do poder judiciário"; (10) "Agenda 2030? OSD 16: serviços extradudiciais e políticas públicas de desjudicialização"; (11) "ética na formação de terceiros falicitadores"; (12) "a mediação de conflitos e a concretização do princípio fundamental da dignidade humana".
- (III) POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre políticas judiciárias de acesso à justiça e procedimentos jurídico-administrativos da justiça. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (13) "burocracia pública e a prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas de acesso à justiça"; (14) "fluid recovery e o efetivo acesso à justiça"; (15) "acesso à justiça em pequenos municípios cearenses abaixo de cem mil habitantes: uma sugestão de confluência"; (16) "uma releitura do acesso à justiça na sociedade contemporânea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência de interesse de agir"; (17) "resolução ética de conflitos entre titulares de dados pessoais e agentes de tratamentos de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados"; (18) "com que roupa eu vou? Uma crítica às portarias de tribunais que retardam a concretização material do direito ao acesso à justiça"; (19) "acesso à justiça: postos avançados e análise da efetividade da resolução 354 do CNJ por meio de parcerias firmadas com os municípios"; (20) "portas de acesso ao judiciário: chancela de cidadania visível LGBTQIA+";
- (IV) A LINGUAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo temático versaram sobre a importância fulcral da linguagem para o efetivo acesso à justiça e, nesta perspectiva, da necessidade de uma linguagem que seja acessível aos cidadãos, de sorte que possam acompanhar os processos judiciais e compreender de forma efetiva as decisões judiciais, bem como os processos de resolução de conflitos não judiciais. Em torno desta temática foram apresentados os seguintes artigos: (21) "a linguagem como sinalização

democrática de acesso ao sistema de justiça - advocacia pública e privada: as tensões constitucionais no cenário de autoritarismos"; (22) "a linguagem jurídica e a necessidade de

sua simplificação para o acesso à justiça e cidadania".

A amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a

importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre

o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país,

apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que

publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram

no Grupo de Trabalho. Desta forma, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade

jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa

jurídica nacional.

Coordenadores:

Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa – PUC-PR

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

# ACESSO AO JUDICIÁRIO EM MUNICÍPIOS CEARENSES ABAIXO DE 100 MIL HABITANTES: UMA SUGESTÃO DE CONFLUÊNCIA!

# ACCESS TO THE JUDICIARY IN CEAREAN MUNICIPALITIES UNDER 100 THOUSAND INHABITANTS: A SUGGESTION OF CONFLUENCE!

José Bonfim De Almeida Júnior 1

### Resumo

A presente moldura reflexiva busca, sob o farol do direito comparado, analisar a possibilidade de implantação de um modelo de assistência jurídica aos hipossuficientes em pequenos municípios cearenses. À luz da obra Acesso à Justiça, de Cappelletti e Garth, buscase problematizar o atendimento aos impossibilitados de arcar com custas judiciais nas diminutas municipalidades Alencarinas e, na sequência, em sede propositiva, apontar uma trilha viável para destravar a demanda reprimida de acesso ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Pequenos municípios, Demanda reprimida, Alternativa

### Abstract/Resumen/Résumé

The present reflexive frame searchs, under the comparative law headlight, to analyze the possibility of installing a legal assistance model to the poor people in small cities of Ceará. In the light of the work Access to Justice, by Cappelletti and Garth, we seek to problematize the attendance to those who can't afford with court costs in the tiny municipalities of Ceará and, subsequently, in a purposeful way, to point out a viable path to unlock the repressed demand for access to the Judiciary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Small municipalities, Repressed demand for access to the judiciary

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza (CE), Brasil. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/0979819734786040 E-mail: juniorbonfim@msn.com

# 1. INTRODUÇÃO

Narra a história que, há pouco mais de setecentos anos, na heráldica França, mais precisamente na região da Bretanha, viveu um ser iluminado que acumulou as funções de sacerdote, advogado e juiz. (Hoje pode nos soar estranho, mas naquele tempo isso era possível em virtude de não vigorar a atual estrita divisão social das funções).

Por conta de sua extrema sensibilidade social e fulgurante inteligência, galgou aura popular, prestígio comunitário e a reverência dos desvalidos da sociedade. Foi ele o fundador dessa veneranda Instituição que atualmente chamamos Defensoria Pública.

Reza a lenda que um pobre, não possuindo dinheiro para comprar comida, aproximava-se diariamente, na hora do almoço, da janela da cozinha de um restaurante e, com o saboroso odor inalado, dava-se por satisfeito. Uma ocasião, o dono do restaurante o interpelou sobre o seu repetido e suspeito comportamento e, ouvindo a cândida explanação do despossuído, exigiu o pagamento como se ele tivesse, de fato, comido uma refeição. O causídico dos injustiçados assumiu a defesa do pobre e, no Tribunal, fez soar aos ouvidos do acusador as moedas que exigia, dizendo-lhe: *Considera-te pago com o som dessas moedas*.

Esse operador do direito, batizado Ivo Hélory de Kermartin, que teve seu nome inscrito nos cânones da Igreja Católica como Santo Ivo, tornou-se o padroeiro dos advogados.

No Brasil, em 19 de maio, dia da Páscoa de Ivo, à conta da Lei Nº 10.448, de 9 de maio de 2002, é comemorado o Dia Nacional da Defensoria Pública.

Em honra à essa extraordinária corporação jurídica e à missão, aos princípios e aos fundamentos que originaram sua instituição, vicejaram as inquietações que enxertam as próximas linhas.

De princípio, pode se dizer que o Acesso à Justiça – compreendido em sua mais dilatada acepção – é o pórtico de entrada da cidadania ao ordenamento jurídico.

Refletir-se-á nos parágrafos subsequentes sobre uma das facetas do Acesso à Justiça; a *assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes*, em virtude de sua inserção no rol dos direitos fundamentais tracejados na Constituição: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* -

art. 5°, LXXIV. (Obviamente, aqui há se entender o conceito de Estado em seu sentido mais amplo possível).

Esta reflexão buscará, como farol paradigmático teórico-filosófico, a obra Acesso à Justiça, de Cappelletti e Hart.

Com esteio em modelos extraídos de outras plagas, à luz do direito comparado, apresenta-se sugestão para a nossa realidade.

### 2. DELINEAMENTO DA FREIMA

Antes do mais, cumpre definir os exatos traçados da presente labuta investigativa.

O que aqui será examinado é o quadro atual e passos prospectivos do Acesso ao Judiciário, pelos hipossuficientes, nas diminutas municipalidades das plagas Alencarinas. Daqui se deflui **três fronteiras** de ação, à saber:

- 1. <u>A fronteira institucional</u> Acesso ao Judiciário é uma das espécies do gênero Acesso à Justiça, que é um tema bem mais dilatado, visto que alcança outras esferas institucionais distintas do sistema judicial. Pelo edifício jurídico brasileiro, erigido por um concreto de índole Constitucional, "a justiça é valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias" (Preâmbulo da CF/1988). Com efeito, o Acesso à Justiça perpassa todas as Instituições e Poderes. Com efeito, devem estar em sintonia com a bússola da Justiça o Legislativo, que exerce a função de elaborar as normas jurídicas; o Executivo, cuja tarefa é administrar os bens e serviços públicos e o Judiciário que cuida da solução dos conflitos e realização dos direitos. Este trabalho está jungido à função jurisdicional;
- A fronteira da clientela o público (os Vulneráveis). Acolhemos, em suas diversas ordens, o amplo conceito de vulnerabilidade considerado por Ana Mônica Anselmo de Amorim¹:

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis

- 1) Financeira/Econômica os cidadãos que não podem contratar advogado em razão de não possuir recursos financeiros para tanto, e este critério financeiro pode ser objetivo, ou ainda pautar-se em critério subjetivo, ou seja, cabendo ao defensor público analisar a situação de vulnerabilidade de seu assistido;
- 2) Processual/Jurídica que prescinde de órgão Defensorial ou de advogados em processos;
- 3) Social jungida às situações em que o assistido, por sua própria condição física, etária, étnica, religiosa, racial, necessita de uma maior assistência, e um olhar diferenciado, sobretudo os que compõem grupos minoritários e socialmente segregados (Indígenas, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, negros, pardos, quilombolas, pessoas LGBTQIA+ etc);
- 4) Circunstancial/Organizacional em razão de uma circunstância fática ou social, que pode ser definitiva ou transitória, caso de pessoas enfermas, presas, moradores em situação de rua, e inclusive, uma vulnerabilidade pandêmica;
- 5) Digital/Tecnológica esta mesma pandemia apresenta ainda a "variante" de uma nova vulnerabilidade, <u>a digital</u>, composta por aqueles que não sabem o que é ou não dispõem de smartphones, computadores, tablets, ou sequer sabem o que é internet, e-mail, WhatsApp.
- 3. <u>A fronteira geográfica</u> Cediço que, destoando do federalismo clássicotradicional, o assimétrico modelo brasileiro incluiu o Município como ente que integra o nosso desenho federativo, consoante inserto no frontispício da nossa Carta Magna (Artigo 1º) e ratificado no seu Artigo 18: *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios</u>, todos autônomos, dentro desta Constituição.*

Conforme debuxado passos atrás, o cerne desta análise está jungida às municipalidades das plagas Alencarinas que possuem população inferior a cem mil habitantes. A razão dessa escolha é simples. O Ceará, como um todo, é um estado caudatário da grave perversão social que faz do Brasil uma das Repúblicas mais desiguais do Planeta. O Brasil é o nono país com mais desigualdade social no mundo. Os dados são da Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos parâmetros do Banco Mundial (Bird). De 2012 a 2019, a quantidade de pessoas que estão na miséria passou de 6,5% da população para 13,5%, representa 13,6 milhões de cidadãos. que (http://edicaodobrasil.com.br/2021/07/09/brasil-e-o-nono-pais-com-mais-desigualdadesocial-no-

mundo/#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20nono,do%20Banco%20Mundial%20(Bird)

Nessa esteira, o Ceará é uma unidade federativa que ainda ostenta, na nossa extensa Pátria, a quarta posição no ranking de pobreza, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): <a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/pesquisa/36/30246?tipo=ranking">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/pesquisa/36/30246?tipo=ranking</a>.

(Para efeito de suas pontuações, o IBGE considera as seguintes classificações: a) Não-Pobres: Renda Domiciliar per capita maior ou igual a ½ salário mínimo; b) Pobres não-indigentes: Renda Domiciliar per capita menor do que ½ e maior ou igual a ¼ salário mínimo; c) Indigentes: Renda Domiciliar per capita (RDPC) menor do que ¼ salário mínimo.)

No que pertine à densidade populacional, segundo as informações disponibilizadas pelo IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados), o Ceará possui apenas um Município com população acima de 500.000 habitantes, Fortaleza; quatro Municipalidades ultrapassam a barreira de 200.000 habitantes: Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral; outras quatro estão acima de 100.000 habitantes: Crato, Itapipoca, Maranguape e Iguatu. 175 Municípios, que representam 95% (noventa e cinco por cento) do total, abrigam menos de 100.000 habitantes.

Consoante se deflui do que até aqui observamos, este trabalho suprimiu, pois, a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios de grande porte, ficando subordinado aos pequenos Municípios e, nestes, mais especificamente os do estado do Ceará. Aqueles são afastados deste exame porque dispõem, geralmente, de estruturas jurídicas organizadas; a contrário senso, estes foram eleitos em razão da indiscutível escassez de recursos humanos, tecnológicos e financeiros.

Além disso, o texto Constitucional faculta aos Municípios a possibilidade de contratação de advogados para realização de atividades jurídicas, dês que que as normas dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal (prevendo Concurso para Advocacia Pública e Procuradoria) não são de observância obrigatória pelos entes Municipais. Em igual linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao analisar o recurso extraordinário 1.156.016, que os Municípios não têm a obrigação de instituir procuradorias, por ausência de previsão na Constituição da República.

O relator afirmou na decisão em sede de recurso extraordinário: não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88 têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica.

Vejamos a ementa da decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL  $\mathbf{E}$ ADMINISTRATIVO. AÇÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.071/2017 E DECRETO 17.729/2017 DO MUNICÍPIO DE TATUÍ - SP. <u>ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA</u> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.156.016 SÃO PAULO) (Destacamos)

Logo, repise-se: a razão que levou à supressão da União, Estado, Capital e Médios Municípios é simples: enquanto estes, geralmente, estão confortados por sólidos

arranjos de pessoal ou razoavelmente consolidados, aqueles minguam à falta dos mais comezinhos sistemas jurídico-operacionais.

Postas essas premissas, impende que se avance para o farol do edifício teórico escolhido, principiando pelas balizas contributivas do livro Acesso à Justiça, a partir da tradução brasileira cunhada pela Ministra aposentada do STF, Ellen Gracie Northfleet.

### 3. O CONTRIBUTO DE CAPPELLETTI E GARTH

Nos termos expostos em linhas pretéritas, vamos tratar, no âmbito do conceito genérico de "acesso à justiça", a modulação específica de acesso ao Poder Judiciário e às suas instituições de justiça (tribunais, promotoria, defensorias públicas, órgãos de conciliação etc.).

Nessa senda, um dos trabalhos mais destacados é a obra **Acesso à Justiça**, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que principia pela *evolução do conceito teórico de acesso à justiça*, expõe *o significado de um direito ao acesso efetivo à justiça: os obstáculos a serem transpostos*, apresenta *as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça* e *tendências no uso do enfoque do acesso à justiça*, bem como adverte para as *limitações e riscos do enfoque de acesso à justiça*.

Na <u>evolução do conceito teórico de acesso à justiça</u>, os autores mostram que o direito ao acesso à proteção judicial <u>significava essencialmente um direito formal do indivíduo</u>, equivalente a um direito natural. Nessa toada, estava envolvido por um manto individualista e menoscabava a obrigação estatal em torná-lo efetivo. *O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática*. Noutras palavras: a realidade concreta, o que ocorria de fato no cotidiano da prática forense, passava ao largo.

Com a migração do Estado Liberal para o Estado Social e, por conseguinte, com a potencialização do conceito de direitos humanos, surgiu um novo parâmetro, que provocou uma inflexão da visão individualista para uma visão mais social, como bem o exemplifica o preâmbulo da Constituição Francesa de 1946. *O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.* 

Ao apreciar <u>os obstáculos a serem transpostos</u>, o estudo identifica inicialmente as <u>Custas Judiciais</u>. Estas foram compreendidas tanto em relação às despesas para movimentar a máquina judiciária quanto aos dispêndios com honorários advocatícios (à época da investigação, estes constituíam a mais vultosa despesa, destacando-se Canadá e EUA).

Os honorários sucumbenciais – norma sob a qual quem perde ressarce as custas - prevalecente na maioria dos países, também funciona como inibitória do ajuizamento de ações, pois deixa os cidadãos receosos quanto ao resultado de suas demandas. A insegurança quanto ao resultado das quizilas, constitui fator de contenção, sobretudo, daqueles que não dispõem de recursos para arcar com os ônus de eventual sucumbência.

Por fim, ressalte-se que a questão das custas atinge, em especial, as pequenas demandas, dês que o benefício econômico seria inferior às despesas, o que poderia desincentivar a busca pela reparação de pequenas lesões. O autor de um dano/infração/lesão sabe, de partida, que nem todos os prejudicados acionarão o Poder Judiciário ante um cenário de incerteza, dificuldade de produção de prova e desembolsos com causídicos.

Um segundo obstáculo para o acesso à Justiça é <u>o Tempo</u>. O longo lapso temporal para o deslinde de uma querela judicial é fator de desestímulo, em especial para os mais desfavorecidos economicamente, que se sentem acossados e terminam por abandonar as causas ou se sentirem compelidos a celebrar acordos pouco ou nada vantajosos.

Uma terceira barreira foi batizada de <u>Possibilidade das Partes</u>, expressão alinhavada pelo Professor Marc Galanter para mencionar *vantagens estratégicas* que algumas partes possuem em relação a outras.

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio tornase tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma

das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira maia eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa.

Esse panorama levou os autores a identificarem a existência de duas categorias de demandantes, os quais classificou como *litigantes habituais* (repeat players) e *litigantes eventuais* (oneshotters). Aqueles gozariam, em tese, de uma série de vantagens: experiência em litígio, melhor preparação, maior volume de informações, advogados mais qualificados, maior poder de barganha etc.

Demais disso, citam ainda a barreira da <u>legitimidade para a proteção dos</u> <u>direitos difusos</u>, especialmente a legitimidade para a sua tutela, e a falta de informação sobre a sua tutela. O processo não estaria preparado para litígios de grande escala.

Essas agruras obstaculatórias estariam mais presentes nas pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres, e as vantagens pertencentes aos litigantes organizacionais, que usam o sistema para atenderem aos seus próprios interesses.

Feitas essas certificações, os mentores da obra apresentam o que chamam de <u>as</u> <u>soluções práticas para os problemas de acesso á justiça</u>. Mencionam que esse recente despertar "levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental", denominadas de <u>três ondas renovatórias de acesso à Justiça</u>, isto é, três posicionamentos, relativos ao Ocidente, que emergiram em sequência cronológica. Nas palavras dos autores:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a **primeira "onda"** desse movimento novo - foi **a assistência judiciária**; **a segunda** dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os **interesses "difusos"**, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; **e o terceiro** - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente **"enfoque de acesso à justiça"** porque

inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Pela proposta deste Artigo, merecem destaque a primeira e a terceira onda. Esta porque trata da plenitude do Acesso e aquela porque se volta para os hipossuficientes. Ambas guardam estreita relação com os propósitos desta tarefa, que ousa mirar o lócus das pequerruchas edilidades cearenses. E o que se tem?!

Veja-se, de passagem, o quadro!

Tomando por base Dados obtidos a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ceará é o terceiro estado mais populoso do Nordeste, com 8.472.231 milhões de habitantes. Desses, 51,1% são pobres, ou seja, possuem rendimento domiciliar per capita inferior a ½ salário-mínimo. Esse percentual é um pouco inferior ao resultado do Nordeste, com 52,1% da população formada por pobres, mas bastante superior a taxa de pobreza do Brasil, que é de 30,6%. Além do percentual de pobres, há que se considerar também a taxa de indigência, definida como a proporção de pessoas que recebem menos de ¼ de salário-mínimo per capita e que representam 22% da população do Estado do Ceará (percentual também um pouco menor que o Nordeste e quase o dobro do Brasil).

Nessa ambiência, que cenário se vislumbra para esse contingente de despossuídos?! Que caminhos poderiam ser abertos?! Que alternativa poderia ser entabulada?!

Para que se possa discutir isso, há que ser feita uma breve incursão por trilhas abertas em paragens estrangeiras.

### 4. EXPERIÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO

Perscrutando a configuração da assistência jurídica no complexo âmbito dos Estados hodiernos, Vittorio Denti (1979) enumera três tendências: 1. assistência como um problema de **igualdade perante a administração da justiça**, adstrita à simples concessão de gratuidade da prestação jurisdicional; 2. considera a prestação dos profissionais liberais (advogados) como um **serviço de interesse público e social** e 3.

concebe assistência como parte de um serviço social mais amplo, inserido em um projeto de atuação voltado para uma forma mais avançada de justiça social.

Tendo-as como pano de fundo, examinemos alguns modelos:

### O caso do Canadá

No Canadá, a assistência legal é prestada, de modo geral, por duas grandes frentes: Community Legal Service (CLS), área cível; e Criminal Defence Service (CDS), área criminal. Os serviços são prestados através de contratos com a CLS ou com a CDS.

O Community Legal Service (CLS), ou **Serviço Legal Comunitário**, compõese de: I) informações gerais sobre a lei e o sistema legal e a disponibilidade de serviços legais; II) provisão de ajuda por meio do aconselhamento legal, a exemplo de identificar como a lei se aplica em uma circunstância particular; III) a provisão de ajuda na prevenção, na composição ou outro modo de solução de disputas acerca de direitos e deveres legais; IV) provisão de ajuda no cumprimento das decisões por meio das quais estas disputas são resolvidas e V) provisão de ajuda no que concerne aos procedimentos legais não relacionados às disputas.

Já o Criminal Defence Service (CDS), ou Serviço de Defesa Criminal, inclui: I) procedimentos perante qualquer corte com relação a um indivíduo; II) procedimentos perante qualquer corte concernente a um indivíduo condenado pela prática de uma infração (incluindo procedimento em respeito a uma sentença ou ordem); III) procedimentos relacionados a indivíduo sob o Extradiction Act 2003; IV) procedimentos para obrigar um indivíduo a manter a paz ou se comportar bem sob a seção 115 do Magistrates Courts Act 1980 e para lidar com um indivíduo que falhe em obedecer a uma ordem sob a égide desta seção; V) procedimentos de apelação ofertada por um indivíduo sob a seção 44A do Criminal Appeal Act 1968; VI) procedimentos por atentado cometido, ou dito com tendo sido cometido, por um indivíduo contra uma corte e VII) outros procedimentos concernentes a um indivíduo, perante qualquer outra corte ou outra instituição, como seja prescrito

Na percepção de Denti, o problema desse modelo de prestar assistência é seu foco na solução particularizada, de caráter individualista, menoscabando as necessidades legais dos coletivos sociais que vivem à margem da sociedade.

### **Estados Unidos**

O maior provedor de assistência jurídica nos Estados Unidos da América é a LSC - Legal Services Corporation, entidade privada e sem fins lucrativos, que dilui algo em torno de 95% de seu orçamento para, no mínimo, 136 programas de assistência legal sem fins lucrativos, com quase mil escritórios promovendo assistência jurídica a famílias e indivíduos de baixa renda.

A declaração de propósitos contida no Legal Service Corporation Act é digna de nota: I) há uma necessidade de prover igualitário acesso ao sistema de justiça em nossa nação, para indivíduos que procuram reparação por ilícitos; II) há uma necessidade de prover serviço de assistência legal de alta qualidade para aqueles que, de outro modo, não seriam capazes de se prover de adequado conselho legal; III) prover assistência legal para aqueles que encaram uma barreira econômica para receber adequada orientação legal servirá melhor aos fins da justiça e assistirá ao aumento de oportunidades para pessoas de baixa renda; IV) para muitos de nossos cidadãos, a disponibilidade de serviços legais representa reafirmação da fé no nosso Estado de Direito (government of laws); V) para preservar sua força, o programa de assistência legal deve ser resguardado da influência ou uso relacionado a pressões políticas e VI) advogados prestando assistência legal devem ter inteira liberdade para patrocinar o melhor interesse de seus clientes em manter o Código de Responsabilidade Profissional, os Cânones da Ética, e os altos padrões da profissão legal

Nos EUA, coexistem duas facetas de assistência: advocacia convencionada e advocacia pública. Aquela vincula-se ao modelo inglês criado em 1949 e aperfeiçoado por legislação posterior, em que o cidadão escolhe, dentre uma lista de inscritos, aquele que será o seu defensor e o Estado se responsabiliza por sua remuneração, em sintonia com valores de mercado (modelo batizado de *judicare system*, que também foi implantado, na França e Alemanha, nos anos 1970); esta, a advocacia pública, se espelhou Public Salaried Attorney ou Salaried Staff Attorney, e sua rede é constituída de pequenos escritórios situados em regiões carentes, em que os causídicos são contratados pelo Governo para dar ciência aos marginalizados dos seus novos direitos, bem como lhes dar efetividade através do ajuizamento de ações.

O objetivo é vencer barreiras sociais, culturais e econômicas que causam obstáculo ao pleno acesso à justiça. Esse sistema foi batizado de "vanguarda da guerra contra a pobreza".

### Alemanha, Espanha, Itália e França

Na *Alemanha* são dois os requisitos para o desfrute da assistência legal (Armenrecht): um *intrínseco*, consistente na possibilidade de êxito da causa (*jiunus bani juris*), e outro *extrínseco*, a situação econômica do cidadão, que demonstre a impossibilidade de litigar sem prejuízo do próprio sustento.

Merece destaque, no caso da Alemanha, a existência de previsão em lei para a remuneração do serviço extrajudicial do advogado, bem como o estabelecimento de um bônus financeiro para o causídico que alcança êxito na solução extrajudicial do litígio.

Na Espanha, a Constituição inseriu a assistência jurídica como direito do cidadão (artigos 24 e 119). Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 1, de 10 de janeiro de 1996, em seu artigo 25 determina que os advogados devem se inscrever para a prestação do serviço (lá - como em diversos outros países - a assistência jurídica é prestada por advogados particulares remunerados pelo Estado), cabendo ao Ministério da Justiça e do Interior estabelecer los requisitos generales mínimos de formación y especialización necesarios para prestar los servicios de asistencia jurídica gratuita, con objeto de asegurar un nível de calidad y de competência profesional que garantice el derecho constitucional a la defensa (em tradução livre: os requisitos gerais mínimos de formação e especialização necessários à prestação de serviços de assistência jurídica gratuita, de forma a assegurar um nível de qualidade e competência profissional que garanta o direito constitucional de defesa).

Merece destaque que a referida Lei, em seu artigo 1°, busca dar concretude à prestação de serviço jurídico-assistencial, prevendo ser objeto do diploma legal determinar o conteúdo do direito à assistência jurídica gratuita a que se refere o artigo 119 da Constituição e regular o procedimento para seu reconhecimento e efetividade. Em igual rumo, o artigo 35, § 3°, assenta a obrigação do advogado, no processo penal, de promover a insurgência recursal, alegando a insustentabilidade da pretensão. Já o artigo 29 se traduz em norma imperativa, consignando a necessidade do direito de defesa *desde el mismo momento de la detención (em tradução livre: a partir do momento da prisão)*. Por fim, os advogados designados para o exercício de assistência deverão desempenhar

suas funções de forma real e efetiva (artigo 31), sendo que os designados para as causas penais somente poderão refutar a nomeação se concorrer um motivo pessoal e justo, que será objeto de apreciação por parte dos decanos dos Colégios.

Na **Itália** também a assistência jurídica se encontra insculpida na Carta Magna. O legislador, preocupado com a questão da efetividade do direito de defesa — vez que o advogado de ofício sempre foi, nas palavras de Franco Cordero, uma pessoa de má fama, que permanecia inerte durante o processo — que o Advogado só é remunerado caso seja vencedor na quizila, pois "o patrocínio da causa dos pobres seria um dever honorífico e obrigatório da classe dos advogados, e não do Estado".

A nova legislação - Lei nº 217, de 30 de julho de 1990 - previu a remuneração dos advogados que prestam assistência jurídica. No âmbito penal, dispõe que a nomeação vale para todos os graus do processo - inclusive para o investigado -, para a fase de execução penal, revisão criminal e mesmo quando cabível a aplicação de medidas de segurança ou preventiva (art. 1º, nºs 3 e 15), sendo que o beneficiário do patrocínio gratuito pode escolher o advogado para defendê-lo, dentre os inscritos no distrito da corte de apelação (art. 9º).

Da *França*, que possui o mais antigo sistema de assistência judiciária europeu, urge relevar a ampla concessão do benefício da assistência, que alcança os cidadãos franceses ou aos nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia, bem como estrangeiros com residência habitual e regularizada no país.

A França, apesar de não prever a assistência jurídica em seu texto constitucional, também editou uma *lei de auxílio jurídico*, a Lei nº 91-647, de 10 de julho de 1991. A nova lei ampliou o âmbito de atuação da assistência jurídica que, nos termos de seu art. 1º, com redação acrescida pela Lei nº 93-1013, de 24 de agosto de 1993, inclui *a assistência jurisdicional, a assistência para o acesso ao direito e a assistência à intervenção de advogado no curso da garde à vue (prisão).* 

Revelando sensibilidade com o atendimento na esfera penal, a lei prevê que a assistência não será concedida à pessoa cuja ação pareça manifestamente infundada, não fazendo, no entanto, tal exigência quando se tratar de investigado, acusado ou condenado em processo penal (art. 7°).

Pela nova lei o acusado tem o direito de escolher o advogado para defendê-lo (art. 25), que será devidamente remunerado (artigo 27), inovação que tenderá à melhoria na prestação do serviço, na medida em que, anteriormente, as defesas sempre ficavam a cargo de jovens advogados estagiários. A assistência jurídica inclui também a assistência prévia ao processo (consulta e assistência no curso de procedimentos não jurisdicionais).

Por essa Lei foi instituído um Conselho Nacional da Assistência Jurídica, responsável por recolher informações quantitativas e qualitativas sobre o serviço com vistas a fazer proposições aos poderes públicos medidas para a sua melhoria (art. 65).

Realizado este rápido e modesto passeio por experiências no âmbito do direito comparado, se faz de bom tom um passo adiante sobre o terreno que inspirou esta atividade: a laboração de sugestões considerando o panorama das diminutas e escassas urbes cearenses.

A pergunta que explode: é possível se incorporar, no âmbito local, passos dados pelos exemplos acima?!

### 5. HORA DE OUSAR

Para que se possa apresentar alguma sugestão, urge que se mire, ainda que perfunctoriamente, o terreno sobre se pretende lançar as inovadoras sementes de ousadia.

Sob solo cearense, a primeira constatação é que a Defensoria Pública, em que pese ser composta de qualificados quadros, possui um arsenal de recursos humanos muito aquém da necessidade, gerando, por conseguinte, um quadro em que se verifica um percentual acentuado de Municípios sem amparo Defensorial Público: 75% (setenta e cinco por cento) das 184 Comunas Cearenses.

Esse assunto foi, inclusive, matéria de um dos principais periódicos cearenses: <a href="https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/75-dos-municipios-do-ce-nao-tem-defensor-publico-1.1596615">https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/75-dos-municipios-do-ce-nao-tem-defensor-publico-1.1596615</a>



Tomando como base o Orçamento do Estado do Ceará para o exercício de 2021, constata-se que a previsão lançada em favor da Defensoria Pública totaliza o montante de R\$ 195.228.336,00 (Cento e Noventa e Cinco Milhões, Duzentos Vinte e Oito Mil, Trezentos Trinta e Seis Reais). Ou seja, isso representa, para um Orçamento de 29.500.000.000,00 (Vinte e Nove Bilhões e Meio), a bagatela percentual de 0,00661%. Se dividirmos esse valor pela população pobre – algo ao redor de 4.675.125 (Quatro Milhões, Seiscentos Setenta e Cinco Mil, Cento e Vinte e Cinco) pessoas, teremos um valor per capita de R\$ 41,75.

Esse quadro suscita a primeira das argumentações: por que se investe tão pouco na assistência judiciária?!

A segunda linha de indagação: é possível ir além, há trilhas a serem abertas, possibilidade de se ousar fiando novas propostas?!

As respostas são no sentido de que, havendo prioridade política, é possível aumentar a coluna das despesas com a Assistência Judiciária.

Noutro passo, entende-se que é possível avançar rumo à incorporação de experiências exitosas de outras plagas. Há que se <u>redefinir o papel da Defensoria</u> <u>Pública</u>, liberando-a do atendimento pormenorizado, individualista, de varejo.

Pela qualidade técnica dos que a integram, a Defensoria Pública deveria ficar focalizada fundamentalmente, pelo status de expressão e instrumento do regime

democrático, na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, tanto judicial quanto extrajudicial, dos direitos coletivos dos hipossuficientes.

Para a <u>defesa individual dos necessitados</u> (que se concentra sobretudo em demandas tipo separação judicial, pensão alimentícia, retificação de nome, reclamação consumerista etc.), poderia ser institucionalizado um modelo similar aos dos *escritórios de vizinhança* de outros países, com a contratação da advocacia privada através de sistema de credenciamento público e perfilhamento de bonificação para as soluções extrajudiciais dos litígios.

Esse modelo poderia trazer muitas vantagens, dentre as quais destaca-se:

- ✓ Representaria um inovador compartimento de mercado, sobretudo para a jovem advocacia;
- ✓ Garantiria a capilaridade necessária para suprir a lacuna decorrente da ausência de Defensoria Pública hoje em 75% (setenta e cinco por cento) dos municípios cearenses;
- ✓ A adoção de bônus para o deslinde extrajudicial das quizilas desafogaria significativamente o Poder Judiciário.

Essa simples inflexão poderia representar muito. Muito para quem tem tão pouco!

### 6. CONCLUSÃO

Tinha o presente labor três despretensiosas intenções: 1. Apresentar um espelho da situação do acesso ao Judiciário em pequenos municípios cearenses; 2. Realizar uma breve perambulação sobre o que Cappelletti e Garth compilaram a respeito da assistência judiciária, cumulado com um sintético passeio sobre experiências de direito comparado e 3. Cunhar uma proposição sobre o tema.

Viu-se que o ingresso aos pórticos judiciários, espécie do gênero Acesso à Justiça, permanece um desafio à cidadania. A esmagadora maioria das edilidades Alencarinas ainda amarga dificuldade de ingresso no ambiente judicial, em razão da

Defensoria Pública – instituição que detém a competência para exercer o múnus de garantir a máxima efetividade na proteção e no resguardo dos direitos fundamentais dos vulneráveis – estar ausente em 75% (setenta e cinco por cento) das 184 Comunas Cearenses.

A boa notícia é que se pode descortinar um lenitivo! A cada semestre as Faculdades liberam um quantitativo expressivo de novos Bacharéis em Direito. Parte dessa massa de jovens advogad@s, açulada pela sensibilidade social, representa um contingente que pode solucionar o problema da demanda reprimida.

Como visto, a gratuidade de Justiça está cabalmente estabelecida no artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal de 1988: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A tradução do mandamento constitucional é simples, abarcando tanto a isenção das custas processuais quanto a assistência jurídica gratuita, que é o patrocínio da causa, de forma gratuita, por um advogado.

A sugestão aqui posta parte das premissas da competência estatal, em sentido lato, incluindo todos os entes da federação e a liberalidade franqueada aos Municípios de poderem terceirizar a contratação de serviços advocatícios. Noutras

Com efeito, através de financiamento público, mediante ação consorciada da União, Estado e Municípios, por meio de um sistema de credenciamento público, a Advocacia Privada poderia contribuir para a educação em direitos, a orientação jurídica preventiva, a solução extrajudicial de conflitos e o atendimento judicial aos hipossuficientes.

Essa Ação, simples e exequível, possibilitaria dar concretude aos mandamentos constitucionais fundantes da República Federativa do Brasil, voltada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; comprometida com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, voltada para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Está na hora de, efetivamente, ousar! Ousar na busca de soluções fora das modulagens ortodoxas, porém dentro as balizas legais, que contemplem o atendimento ao clamor que emerge dos despossuídos.

A dimensão substancial da Democracia, de que fala Ferrajoli, passa também pela inclusão social dos grupos vulneráveis no acesso ao Judiciário, trilha indispensável que conduz ao platô do pleno exercício da cidadania!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, José Bonfim. 11 DE AGOSTO: DIA DO ADVOGADO! Blog do Júnior Bonfim. Fortaleza, Ceará. 08 de Abril de 2017. Disponível em: <a href="https://juniorbonfim.blogspot.com/2017/04/11-de-agosto-dia-do-advogado.html">https://juniorbonfim.blogspot.com/2017/04/11-de-agosto-dia-do-advogado.html</a>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

COSTA NETO, José Welington Bezerra. Acesso à Justiça e Carência Econômica. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2011.

DENTI. Vittorio. L'evoluzione del legal aid nel mondo contenporaneo. In: STUDI in onore di Enrico Tullio Liebman. Milano: Giuffre. 1979. v. 2. p. 1159 e ss.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As funções essenciais à justiça e as procuraturas constitucionais. Revista de informação legislativa, vol. 29, nº 116. Brasília: 1992.